



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.855 - SP (2014/0028305-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : L G DE S N
ADVOGADO : LILIANA R GAVA DE SOUZA NERY
AGRAVADO : J O DE S N
ADVOGADO : FÁTIMA JAROUCHE AUN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento do colegiado estadual, que concluiu pela necessidade de manutenção da pensão, incidindo a Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.855 - SP (2014/0028305-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : L G DE S N
ADVOGADO : LILIANA R GAVA DE SOUZA NERY
AGRAVADO : J O DE S N
ADVOGADO : FÁTIMA JAROUCHE AUN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- L. G. DE S. N. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices de ausência de omissões no aresto recorrido e da Súmula 7/STJ, ao argumento de que *"entende o agravante que, a constituição de nova família pelo recorrido não pode atingir os alimentos a que se obrigou por ocasião do divórcio, eis que totalmente desprezada a insofismável inalterabilidade das condições econômica ou de possibilidade das partes envolvidas, fulcrada no disposto no art. 1699 do Código Civil"* (e-STJ fls. 1.193).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.855 - SP (2014/0028305-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.183/1.187):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa aos artigos 165, 458, II, III e 535, do Código de Processo Civil, uma vez que restou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende o Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- No tocante à ofensa aos demais artigos tidos por violados, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar o recurso de Apelação interposto pelo Agravante, o Tribunal estadual entendeu que (e-STJ fls. 1.097):

Impende, porém, reconhecer agora que a jurisprudência mais recente vem se firmando no sentido de que, demonstrados pelo alimentante encargos de família, impõe-se a redução da pensão nos limites de suas posses (RT 507/220); assim há alteração da situação do alimentante com o nascimento de filho, com a companheira, exigindo este cuidados, voltados à sua subsistência e criação; inócorre obstáculo à alteração de pensão anterior, à base do art. 30 da Lei do Divórcio, pois se o cônjuge divorciado pode livremente celebrar novo casamento e se o objeto da obrigação alimentícia depende, não só das necessidades de quem recebe, mas também dos recursos de quem presta (art. 400 do CC), não faz sentido a afirmação expressa da inalterabilidade da pensão a partir do momento em que o obrigado passa e ter legitimamente, novos encargos sobre si (...)

A conclusão assentada pelo Colegiado estadual decorreu do exame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de tais premissas, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 117.133/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/11/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eg. Corte Estadual entendeu pela exoneração da obrigação alimentar, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade/possibilidade.

Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 124.064/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

2.- A intervenção do parquet, quando fundamentada na qualidade de partes dotadas de capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito (CPC, art. 82, III).

3.- Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento do colegiado estadual, que concluiu pela necessidade de manutenção da pensão, incidindo a Súmula 7 desta Corte.

4.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 60.354/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/03/2012).

6.- No que se refere ao dissídio jurisprudencial, da mesma forma, não merece reparo o Acórdão recorrido, porquanto inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto entre o paradigma e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- O Agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0028305-4

**AgRg no
AREsp 473.855 / SP**

Números Origem: 000031123759 31123759 5830020050964544 64466241 6446624100
92030871220098260000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L G DE S N
ADVOGADO : LILIANA R GAVA DE SOUZA NERY
AGRAVADO : J O DE S N
ADVOGADO : FÁTIMA JAROUCHE AUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G DE S N
ADVOGADO : LILIANA R GAVA DE SOUZA NERY
AGRAVADO : J O DE S N
ADVOGADO : FÁTIMA JAROUCHE AUN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.